

Despacho 58/SEES/80-XI. — Exonero, a seu pedido, a Doutora Maria Luísa Ferreira Cabral dos Santos Veiga, professora coordenadora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra, do cargo de vogal da comissão instaladora da referida Escola.

Apraz-me conferir público louvor à referida doutora pelo importante trabalho desenvolvido no exercício daquelas funções.

27-4-90. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Alberto José Nunes Correia Ralha*.

Instituto Nacional de Investigação Científica

Despacho 10/INIC/80. — Nos termos do meu Desp. 15/INIC/87, de 4-2, do n.º 1.3 do Desp. 2/SEES/87, de 8-1, publicado no DR, 2.ª, de 27-1-87, e ainda das als. o) e p) do art. 2.º do Dec.-Lei 414/80, de 27-9, nomeio para integrar o Gabinete de Estudos Estratégicos para a Investigação Científica no Ensino Superior, em substituição do Prof. Doutor Ilídio Melo Peres do Amaral, o vice-reitor da Universidade do Algarve, Prof. Doutor Manuel de Carvalho Fernandes Tomás.

27-4-90. — O Presidente, *Britaldo Normando de Oliveira Rodrigues*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO

Desp. 18/SEAM/80. — Ao abrigo do art. 29.º do Dec.-Lei 361/89, de 18-10, e do Desp. conj. 226/ME/89, de 23-10-89, e nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, nomeio coordenadores da Direcção Regional de Educação do Centro:

Licenciado Manuel Dias Freire, equiparado, para efeitos remuneratórios, a director de serviços.

Licenciado Fernando Santos Rodrigues, equiparado, para efeitos remuneratórios, a chefe de divisão.

17-4-90. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro, *José Augusto Perestrelo de Alarcão Troni*.

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA EDUCATIVA

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro

Desp. conj. 19/SERE/SEAM/80. — A escolaridade obrigatória de nove anos exige a mobilização de todos os recursos e a activação de todos os mecanismos necessários a promover uma forte identificação do jovem com a escola e uma profunda interacção do corpo docente com as famílias e a comunidade. Acresce que as sucessivas mudanças de escola a que os jovens estão sujeitos não contribuem para o seu enraizamento cultural, condição fundamental de sucesso educativo.

Considerando que a actual tipologia de escolas foi estabelecida para condições diferentes das actualmente existentes;

Considerando que é necessário encontrar tipologias que se adaptem à escolaridade obrigatória de nove anos, bem como à reforma educativa, em geral, e à reforma curricular, em particular:

Determina-se, ao abrigo do Dec.-Lei 47 587, de 10-3-67:

1 — Deve cada direcção regional promover, em regime de experiência pedagógica, a criação, para o ano lectivo de 1990-1991, de uma escola básica de nove anos, a nível de sede de concelho.

2 — Para os efeitos referidos no n.º 1 deverá entender-se por escola básica de nove anos a que possibilita ao jovem a frequência de todo o ensino básico no mesmo edifício e, tanto quanto possível, com o mesmo conjunto de docentes e a mesma cultura escolar.

3 — Para o 1.º ciclo do ensino básico poderá entender-se que, para efeitos de actividades lectivas, a escola básica de nove anos tenha pólos a nível de freguesia, devendo os alunos deslocar-se, periodicamente, à sede concelhia da escola básica para outras actividades educativas, nomeadamente as desportivas e culturais.

4 — A escola básica de nove anos será, assim, entendida como um centro de dinamização e de recursos pedagógicos, ao serviço da comunidade escolar, de uma determinada área.

5 — Cada direcção regional promoverá os contactos e negociações necessários com as autarquias locais e a Direcção-Geral da Administração Escolar no sentido de serem encontradas as melhores soluções que respeitem as circunstâncias locais.

6 — Pertence a cada director regional avaliar a experiência no âmbito da sua região e propor o plano de generalização que entender se adapta às necessidades.

6-3-90. — O Secretário de Estado da Reforma Educativa, *Pedro d'Orey da Cunha e Meneses*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro, *José Augusto Perestrelo de Alarcão Troni*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Direcção dos Serviços Regionais de Estradas do Norte

Declaração. — Para efeitos do disposto na al. a) do art. 10.º do Dec.-Lei 845/76, de 11-12, com a redacção dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 154/83, de 12-4, declara-se, com vista à realização das expropriações que:

- 1) Por despacho de 20-3-90 do vice-presidente da Junta Autónoma de Estradas foram aprovados a planta parcelar e o mapa de expropriações referentes ao projecto de execução do IC 24 — Freixieiro-EN 13, sublanço entre os quilómetros 1+200 e 5+500;
- 2) Por despacho de 23-3-90 do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações foi declarada a utilidade pública das expropriações, com carácter de urgência, ao abrigo do art. 161.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei 2037, de 19-8-49, e autorizada a posse administrativa dos terrenos, nos termos do n.º 1 do art. 17.º do Dec.-Lei 845/76, de 11-12, com a redacção que lhe dada pelo citado art. 1.º do Dec.-Lei 154/83, de 12-4;
- 3) Os encargos com as expropriações em causa são da responsabilidade da Junta Autónoma de Estradas, que dispõe da correspondente cobertura financeira.

A planta parcelar estará patente, para consulta, durante 90 dias, na Direcção de Estradas do Distrito do Porto, na Direcção dos Serviços Regionais de Estradas do Norte, na Direcção dos Serviços de Construção e nas Câmaras Municipais da Maia e de Matosinhos, após a publicação no DR desta declaração, acompanhada das plantas anexas e dos elementos de identificação das parcelas a expropriar, nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 845/76, de 11-12.

20-3-90. — O Vice-Presidente, *José Rangel de Lima*.

